QUINTA ATA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS INSCRITOS PARA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL, E Nº 02/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – DEMAIS ÁREAS, EM COCAL DO SUL (SC)

Aos vinte e seis dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se, de modo virtual, as pareceristas da Comissão de Avaliação e Seleção (CAS): Andréa Andrade Alves Debiasi, Mirella Sombrio e Vanuza Barcelos Nuncio, a fim de cumprir, novamente, com o Mandado de Segurança Nº 5004196-05.2024.8.24.0078/SC, da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, estado de Santa Catarina, de três de abril de dois mil e vinte e cinco, no que tange à continuidade do processo de avaliação por mérito, em especial, da inscrição da Associação Arte de Evangelizar. As pareceristas identificaram que o Mandado se refere à apresentação, de forma detalhada, acerca de quais foram os pontos/quesitos em que a impetrante não alcançou a pontuação mínima, reabrindo-se a possibilidade de recurso. Diante disso, recebemos uma mensagem enviada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, em quatorze de agosto de dois mil e vinte e cinco, acusando, neste ato, o recebimento de e-mail emitido pela Associação Arte de Evangelizar, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro, cujo conteúdo tratou de recurso recebido pela proponente, em face do resultado do processo seletivo em tela. Mediante o exposto, as avaliadoras reuniram-se, mais uma vez, aos quatorze dias, do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a fim de realizar a análise do recurso enviado no dia primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro. Ou seja, a CAS cumpriu o exigido pelo Mandado Judicial e fez a análise do recurso recebido, seguindo o cronograma do Edital nº 02/2024, explicitado no PRIMEIRO TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL, cujo prazo de envio dos 'Recursos sobre o resultado da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS' foi entre trinta de setembro a primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro. E que, tal recurso, foi o questionado pela proponente como não tido sido avaliado pela CAS, gerando a suspensão dos editais, o qual era, por direito, necessária a avaliação. O resultado da análise foi encaminhado à Secretaria de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, conforme 'Quarta Ata', resultante de reunião realizada aos quatorze dias, do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e cinco. Posteriormente, fomos informadas, mediante comunicado, de que, aos dezessete de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, estado de Santa Catarina, os membros da Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização (COA), junto à assessoria, com vistas a esclarecer toda a tramitação da implementação da Lei Paulo Gustavo, conforme Ata, cuja síntese do teor do conteúdo aponta para o pedido de nova análise do recurso, de forma técnica. Mediante o exposto, a CAS infere que a análise é considerada técnica a partir do momento em que toma por base os preceitos legais previstos nos regramentos dos itens que tratam da avaliação, impostos no Edital, ainda, com base na Lei Complementar nº 195/2022, no Decreto nº 11.525/2023, no Decreto nº 11.453/2023, na Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), na Instrução Normativa MinC nº 10/2023 (Ações Afirmativas e Acessibilidade) e demais legislações pertinentes. As pareceristas ratificaram o que já constava em ata anterior a esta, a saber: "foram unânimes em destacar que todos os projetos foram analisados a partir dos critérios

avaliativos determinados nos editais. Frisaram o caráter de rigor, transparência, impessoalidade, profissionalismo em cada proposta avaliada. Ainda, mencionaram a importância de os proponentes compreenderem ser um processo seletivo de uma política pública; que pode haver mais candidatos às vagas pleiteadas, e que, com isso, alguns serão contemplados/classificados e outros não, bem como a possibilidade de desclassificação pelo não cumprimento dos critérios. Também, justificaram as notas com pareceres, reforçando o resultado final." Adiante, foram pontuados itens a fim de atestar o rigor técnico da análise. **Pareceristas:** Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços [...]. III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação (DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023). Art. 9º A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas: II - análise de propostas por comissão de seleção; [...]; § 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas [...] § 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas: [...] II - contratados pela administração pública para atuar como membros da comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado; III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado. [...] § 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia com os objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital. [...] 2.4 ETAPA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS OU CANDIDATURAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO. Na etapa de análise de propostas poderão ser utilizados critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como: originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido pelo edital. Os critérios de seleção devem ser previamente estabelecidos em edital de forma que o agente cultural consiga estruturar sua proposta de acordo com o que será avaliado pela comissão de seleção. (LEI Nº 14.903, DE 27 DE JUNHO DE 2024). Portanto, as pareceristas atuaram de acordo ao preceito legal. **Proponente:** Estatuto não prevê ações voltadas à formação em audiovisual e a cultura não é o motor propulsor, e sim, um segundo plano. Art. 1º. [...] é uma associação católica, de direito privado [...] de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional. [...]. (ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ARTE DE EVANGELIZAR). Apresenta caráter de assistencialismo como premissa, e não, a cultura, em especial, formação, capacitação ou congênere na área de audiovisual. Produção de oficina de curta-metragem não é o foco do Inciso III – Formação em Audiovisual: I – Capacitação, formação e qualificação. Apoio concedido para o desenvolvimento de programas, cursos, workshops, oficinas e outras iniciativas de educação e treinamento voltadas para profissionais, estudantes e pessoas interessadas em estreitar

vínculos com o campo audiovisual. Sugestões de possíveis segmentos que podem ser beneficiados por projetos dessa natureza: a) Gestão audiovisual; b) Criação e áreas técnicas do audiovisual; c) Acessibilidade audiovisual; d) Letramento audiovisual. (CARTILHA - LEI PAULO GUSTAVO: AUDIOVISUAL). A proposta formulou expectativas de desenvolver fortalecimento de vínculos entre os participantes e seus familiares, por exemplo, não admitindo que o viés seria a qualificação técnica dos envolvidos voltada aos mecanismos do audiovisual. **Público-alvo restrito:** focado em grupo restrito. Havia a necessidade de abranger o público-alvo. Tornar a ação acessível ao maior número possível de pessoas. Art. 3º Os mecanismos de fomento cultural contribuirão para: II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira; [...] V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais; [...] (CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE DESCENTRALIZAÇÃO, DESCONCENTRAÇÃO TERRITORIAL E REGIONALIZAÇÃO. Art. 13. Os entes poderão instituir mecanismos de descentralização, desconcentração territorial e regionalização dos recursos voltados à fruição e produção cultural nas cidades de menor porte e aos territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social [...]. Art. 6º [...] III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação). (DECRETO Nº 11.453, DE 23 DE MARÇO DE 2023). **Contrapartida** não pode ser o projeto em si. São questões diferentes. E focar a exibição do produto final somente aos familiares e entorno, restringe o acesso. Ainda mais, como mencionado, ser uma possibilidade, e não, obrigatoriedade. Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade. (DECRETO Nº 11.453, DE 23 DE MARÇO DE 2023). **Medidas de acessibilidade.** O esboço não evidenciou a prática das ações. II - acessibilidade comunicacional: a) Língua Brasileira de Sinais - Libras; b) sistema Braille; c) sistema de sinalização ou comunicação tátil; d) audiodescrição; e) legendas para surdos e ensurdecidos; f) linguagem simples; g) textos adaptados para software de leitor de tela; e h) demais recursos que permitam uma comunicação acessível para pessoas com deficiência; III - acessibilidade atitudinal: a) capacitação de equipes atuantes nos projetos culturais; b) contratação de profissionais com deficiência e profissionais especializados em acessibilidade cultural; c) formação e sensibilização de agentes culturais, público e todos os envolvidos na cadeia produtiva cultural; e d) outras medidas que visem à eliminação de atitudes capacitistas. Art. 19. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, desde a sua concepção, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.525, de 2023. Art. 20. Os materiais de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço cultural serão disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterão informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 11.525, de 2023. (INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2023). **Qualificação técnica dos**

Digitalizada com CamScanner

profissionais: os profissionais apresentaram ações em seus currículos bastante focadas no teatro, não enfatizando a formação audiovisual em si. Além disso, houve alteração não justificada (equívoco não foi aceito como argumento) para alterar completamente as funções de cada membro). Era item obrigatório indicar o profissional responsável pela parte de filmagem/captação de imagem, e seu currículo, na etapa de análise do projeto. Só foi mencionado no recurso, o nome e CNPJ. (Item 7.2.2 do Edital). Para finalizar, no Edital em destaque, a proponente não se classificou, pois não conseguiu suprir as indicações de melhorias apontadas pela CAS, ressaltando que se trata do segundo recurso enviado, ou seja, a última possibilidade de ajuste, a qual, diga-se de passagem, a Comissão advertiu as carências que ainda precisariam ser sanadas. Também, é mister pontuar que, em conformidade ao edital, as possibilidades de análise dos recursos foram fielmente cumpridas pela Comissão. Diante do exposto, frisa-se que é de competência da COA a análise de recurso recebido mediante resultado da análise do recurso feita, conforme item 12.7, do Edital. Por fim, a presente ata segue lavrada e assinada por mim, Andréa Andrade Alves Debiasi e pelas demais pareceristas, Mirella Sombrio e Vanuza Barcelos Nuncio.

Mirella Sant. Vanuza B. Nuncio

Digitalizada com CamScanner